



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042463/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.621 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria GLOSA DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/2003

SALÁRIO EDUCAÇÃO. É obrigação da empresa enviar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a Relação de Alunos Indenizados beneficiários do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental para a verificação do valor correto das contribuições ao Salário-Educação. Não havendo prova suficiente de que o contribuinte cumpriu as exigências estabelecidas na Resolução FNDE, o lançamento fiscal deve ser considerado correto. **DEDUÇÃO. GLOSA.** Deduções de contribuições realizadas indevidamente e sem comprovação devem ser glosadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 49.901.168-6, lavrado para cobrança de débitos decorrentes de deduções realizadas indevidamente, na modalidade “indenização de dependentes”, no benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e aos dependentes desses.

Informação sobre o débito à fl. 02

Notificação para recolhimento de débito à fl. 12.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 14/33, que restou procedente em parte às fls. 56/67, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Os créditos tributários relativos às contribuições para o salário-educação são decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes em desacordo com as informações prestadas ao FNDE e, havendo recolhimento parcial, a regra a ser aplicada é a estabelecida no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, em que o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador;
- 2) As contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre 08/1996 a 11/2001 foram extintas pelo decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pelo que restaram neste lançamento as contribuições das competências a partir de 12/2001, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN;
- 3) No que toca às demais competências lançadas e não atingidas pela decadência, 12/2001 a 12/2003, em que pese os esforços despendidos pela Impugnante seus argumentos não têm o condão de elidir ou alterar o lançamento fiscal;
- 4) As alegações de mérito da manifestante são desprovidas de provas, ou seja, não como há se afirmar que a empresa estaria agindo de acordo com a lei, em face da demonstração pela Fiscalização do FNDE de que efetivamente isso não vinha ocorrendo;
- 5) O direito à dedução do valor da contribuição ao Salário Educação — modalidade indenização de dependentes — fica condicionado tanto ao envio das informações ao FNDE, no prazo estabelecido, quanto à prova de que os alunos beneficiados preenchiam os requisitos exigidos pela legislação, quedando-se inerte a defesa também neste aspecto;
- 6) Todos os fatos apurados são provenientes de informações do próprio Contribuinte, quais sejam, declarações e comprovantes de recolhimento, obtidas nos bancos de dados da autarquia pública - FNDE, responsável pelo armazenamento dessas informações, ou ainda, em virtude da ausência de informações que deveriam ter sido prestadas pela empresa, portanto, ocorreu a inversão do ônus da prova;

7) Conclui-se que agiu a fiscalização dentro dos ditames legais, procedendo corretamente quanto à glosa dos valores devidos ao Salário Educação, ressaltando-se que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 72/95, alegando, em síntese:

1) Preliminarmente, a inclusão do representante legal da Recorrente no pólo passivo da NRD, bem como a sua manutenção pelo v. acórdão recorrido, violam o disposto no art. 135, III, do CTN;

2) É essencial para a caracterização da responsabilidade pessoal, a relação de causa e efeito entre a existência da obrigação tributária, o poder de gerência e a exorbitância de poderes ou a infração da lei ou dos estatutos;

3) Diferentemente do quanto sustentado no v. acórdão recorrido, o ônus da prova é da autoridade fiscal, e não do contribuinte. Na relação tributária, aliás, sequer seria adequado se falar em ônus da prova, já que se está diante de verdadeiro dever do Fisco, cuja contrapartida é precisamente o direito do contribuinte de só ver invadida sua esfera jurídica particular com a limitação ao seu direito de propriedade, quando inequivocamente comprovada a existência da obrigação tributária;

4) Resta evidente a indevida inversão do ônus da prova levada a efeito tanto pela D. Fiscalização como pelo D. Julgador *a quo*, que manteve tal inversão;

5) A D. Fiscalização não buscou averiguar corretamente, no estabelecimento da Recorrente, quantos filhos dos funcionários efetivamente gozavam do benefício educacional patrocinado pela empresa;

6) Caso a D. Fiscalização tivesse se preocupado em identificar a fundo os fatos, como determina o artigo 142 do CTN, certamente teria deixado de imputar à Recorrente a falta de recolhimento do salário-educação, por suposto abatimento maior do que o devido a título de dispêndios com o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME;

7) Tem a Recorrente a plena certeza de que, se a D. Fiscalização tivesse se preocupado em analisar efetivamente a quantidade mensal de alunos inscritos no SME, intimando a empresa a prestar esclarecimentos e não se atendo exclusivamente à Relação de Alunos Indenizados - RAI, jamais teria lavrado a NRD;

8) O v. acórdão recorrido equivoca-se ao imputar à Recorrente o ônus de comprovar que a glosa das deduções não poderia ter sido realizado pelo FNDE e que o recolhimento das contribuições ao Salário-Educação teria sido corretamente efetuado;

9) A NRD em discussão sequer poderia ter sido lavrada pela D. Fiscalização, pois, caso esta tivesse seguido o princípio da verdade material, teria constatado que nenhuma irregularidade foi praticada pela Recorrente no

Processo nº 23034.042463/2006-51
Acórdão n.º **2402-004.621**

S2-C4T2
Fl. 4

que se refere às deduções realizadas pela Recorrente na base de cálculo do salário-educação;

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar - Exclusão do nome do representante legal da Recorrente do pólo passivo da NRD

Alega a Recorrente que a inclusão do representante legal da Recorrente no pólo passivo da NRD, bem como a sua manutenção pelo v. acórdão recorrido, violam o disposto no art. 135, III, do CTN.

Nos termos deste dispositivo, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Conforme entendimento também adotado pelo julgador de primeira instância, o inconformismo da Recorrente não se justifica, já que não se pretende incluir seu representante legal no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas relacionar as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo e o período de atuação correspondente.

Esta é a posição adotada por este Conselho, conforme julgados de casos análogos:

DECISÕES DEFINITIVAS DO CRPS. REVISÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste a possibilidade legal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF alterar as decisões definitivas exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. DATA DA OCORRÊNCIA. ART. 55 DA LEI N.º 8.212/1991 Aplica-se aos fatos geradores a legislação tributária vigente na data da sua ocorrência. Assim, os critérios para gozo da isenção relativa às contribuições sócias deve ser regulado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, no período de sua vigência. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSE DO CERTIFICADO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. A certificação como entidade beneficente de assistência social era apenas um dos requisitos legais necessários ao gozo da isenção da cota patronal previdenciária, sendo que para fazer jus ao benefício fiscal a entidade deveria cumprir as demais exigências normativas, havendo, inclusive, durante a vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, a necessidade de pedido à Administração Tributária visando ao reconhecimento da isenção. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. A relação apresentada no anexo "Relatório de Vínculos" não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo

da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação. Recurso Voluntário Negado.

(CARF. Processo nº 13964.000574/2009-88. Acórdão nº 2401-003.369).

Portanto, resta claro que o responsável legal não é corresponsável pelo crédito em epígrafe, já que o mesmo foi lançado apenas contra a Recorrente.

No Mérito

A autuação refere-se às deduções de valores devidos a contribuição social do salário educação, devida ao FNDE, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 10.823/03 e pelos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03.

As deduções foram feitas nos termos de que trata o Sistema de Manutenção do Ensino - SME, programa que admite a dedução de parcela da referida contribuição para empresas que propiciam ensino fundamental a seus empregados e seus dependentes, dentre outras hipóteses.

De acordo com as informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação- SIGA, foram efetuadas deduções indevidas na modalidade de “indenização de dependentes”. A Fiscalização utilizou como critério de levantamento a verificação se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa, na Relação de Alunos Indenizados.

Após o julgamento em primeira instância, a Recorrente insurgiu-se contra o mérito do v. acórdão recorrido, na parte em que manteve o lançamento tributário, nas competências de 12/2001 a 12/2003, alegando a legitimidade das deduções realizadas na base de cálculo do salário-educação.

Passemos à análise do mérito.

No período anterior ao ano de 1997, as empresas que patrocinassem o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME poderiam abater o valor despendido com esse benefício oferecido aos segurados do montante da contribuição social devida ao FNDE.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.424/96, que vedou o benefício da dedução de quaisquer valores a título do Sistema de Manutenção do Ensino, mas garantiu o direito adquirido daqueles que se encontravam nos programas patrocinados pelas empresas antes do advento desta nova Lei. Este é o caso da Recorrente.

No caso, a Fiscalização entendeu que a Recorrente teria deduzido valores maiores que o permitido pela legislação da contribuição ao salário-educação, sem questionar em nenhum momento o direito da Recorrente em efetuar deduções, nos limites permitidos.

Aduz a Recorrente, por sua vez, que o fiscal tão somente aponta, sem comprovar, a suposta ilegitimidade dos abatimentos, quando confrontados com o número de alunos cadastrados no SME, constantes do sistema interno do FNDE.

Pois bem. As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do salário educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente

despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE, conforme disposição do art. 10 do Decreto nº 3.142/99, abaixo transcrito.

“Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.”

Na modalidade “indenização de dependentes”, na qual a Recorrente estava inserida, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares, a empresa reembolsava aos empregados a importância correspondente à soma, no semestre, do valor mensal pertinente à vaga (R\$ 21,00).

Somente teriam direito ao reembolso os empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino particular. Após essa comprovação, a Recorrente deveria deduzir os valores despendidos na indenização da contribuição social devida ao salário-educação, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Todavia, a Recorrente cometeu irregularidade ao efetuar as deduções, já que informou ao FNDE, através da Relação de Alunos Indenizados (RAI), um número de beneficiários menor do que o utilizado para fins de cálculo das deduções, descumprindo assim as regras inseridas na Resolução FNDE nº 2/02. Vejamos.

“Art. 8º A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art.10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.”

Nesse sentido é a jurisprudência deste conselho.

“CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos

para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

SALÁRIO EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO. MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA.

A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução nº 02/2002.

Diferenças entre deduções de dependentes efetivamente realizadas pela empresa e aquelas informadas através de Relação de Alunos Indenizados (RAI), enseja glosa das deduções indevidas.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: Salário-Educação/FNDE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

Também não há que se cogitar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que a decisão encontra-se revestida das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.”

(CARF. Processo nº 23034.042948/200644. Acórdão nº 2402004.503, Relator Cons. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 21/01/2015)

Necessário ressaltar que os valores lançados no presente processo, foram apurados pela autarquia FNDE, mediante o cruzamento de dados fornecidos pelo próprio interessado.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.